



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 3.548
de 02 / 05 / 90

Processo n.º 17.490

PROJETO DE LEI N.º 5.062

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para redefinir a categoria de uso T1.1 - Escritório em residência de uso individual liberal.

Arquive-se

William Haddad
Diretor

31/05/1990



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR-COSP
[Signature]
Presidente
3/10/89

CÂMARA MUNICIPAL
JUNDIÁ

17490 00189 21710

PROTCCOLO

PUBLICADO
em 03/11/89

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
7/04/90

PROJETO DE LEI Nº 5.062

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para redefinir a categoria de uso Tl.1 - Escritório em residência de uso individual liberal.

Art. 19. A Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar com estas alterações:

"Tabela I (art. 68)		Quadro de Usos
Tl	de âmbito local	1-Escritório, consultório ou clínica de uso liberal, individual ou coletivo, em edificação de característica residencial.
		...
		...

"Art. 69. (...)

(...)

"§ 3º Os serviços Tl.1-Escritório, consultório ou clínica de uso profissional liberal individual ou coletivo instalados em edificação de característica residencial:

- a) respeitarão os índices de ocupação e aproveitamento de uso residencial;
- b) respeitarão, nas vias locais dos setores S.1, S.2 e S.3, nas suas instalações de propaganda, espaço máximo de 0,60m², vedados luminosos."

*



(PL nº 5.062 - fls. 2)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27.10.89

[Signature]
JORGE NASSIF HADDAD

*



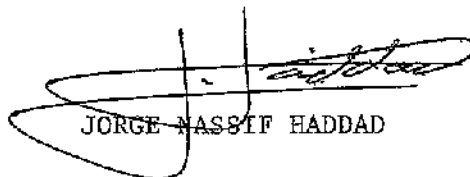
(PL nº 5.062 - Fls. 3)

JUSTIFICATIVA

O Plano Diretor Físico-Territorial permite hoje, em edificação residencial, escritório liberal individual.

Este projeto procura adequar a lei a situação real já verificada em muitas regiões do Município. Ao restringir as instalações das atividades em edificações existentes de características residenciais, a proposta assegura a manutenção da qualidade arquitetônica dos bairros.

Além disto, o uso exclusivo para profissionais liberais representa garantia necessária quanto a eventuais incômodos ou transtorno à população.


JORGE NASSIF HADDAD

*

/rrfs

215 x 315 mm



Plano Diretor Físico-Territorial

(art. 68)

TABELA I		QUADRO DE USOS
RESIDENCIAL = R	R1	HABITAÇÃO UNIFAMILIAR 1- LOTES DE 1.000 M ² 2- LOTES DE 500 M ² 3- LOTES DE 250 M ² 4- LOTES DE 125 M ²
	R2	HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR 1- ATÉ 4 PAVIMENTOS 2- MAIS DE 4 PAVIMENTOS
	R3	HABITAÇÃO REPETIDA 1- AGRUPADA EM DUAS 2- AGRUPADA ATE SEIS 3- CONJUNTO HABITACIONAL
COMERCIAL = C	C1	VAREJISTA LOCAL PEQUENOS ESTABELECIMENTO 1- DE PRIMEIRAS NECESSIDADES DAS HABITAÇÕES DO BAIRRO 2- DE CONSUMO COMPLEMENTAR
	C2	VAREJISTA DIVERSIFICADO PEQUENOS OU GRANDES ESTABELECIMENTOS 1- PRIMEIRAS NECESSIDADES E OU CONSUMO COMPLEMENTAR 2- CONSUMO EVENTUAL
	C3	MATERIAIS DE GRANDE PORTE E COMERCIO RELATIVO A VEÍCULOS 1- ATIVIDADE EXCLUSIVA DE COMÉRCIO 2- ATIVIDADE QUE INCLUE SERVIÇO, POREM SEM SER INCÔMODO, QUANTO A RUÍDOS E EXALAÇÕES EM GERAL
	C4	DE MATERIAIS VINCULADOS A SERVIÇOS E OUTROS SIMILARES
SERVIÇOS = T	T1	DE ÂMBITO LOCAL 1- ESCRITÓRIO EM RESIDÊNCIA DE USO INDIVIDUAL LIBERAL 2- DE ATENDIMENTO AOS HABITANTES DO BAIRRO
	T2	DIVERSIFICADOS INTERESSE DE BAIRRO 1- DE EDUCAÇÃO E SÓCIO-CULTURAIS 2- ESCRITÓRIOS, ESTUDIOS, SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE PEQUENOS REPAROS, CONSULTÓRIOS
	T3	DIVERSIFICADOS INTERESSE DA CIDADE NENHUM INCÔMODO 1- CONJUNTO DE ESCRITÓRIOS, AGÊNCIAS CONCESSIONÁRIAS, ETC, COM OU SEM COMÉRCIO, POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS 2- HOSPEDAGEM, SERVIÇOS DE SAÚDE, DE EDUCAÇÃO, ETC
	T4	OFICINAS E OUTROS 1- DE ATENDIMENTO A CONSTRUÇÃO (CARPINTARIA, SERRALHERIA, ETC) 2- DE ATENDIMENTO A INDÚSTRIA (CALDEIRAS, TORNOS, ETC) 3- MOTÉIS, DRIVE-IN
INSTITUCIONAL = E	E1	DE ÂMBITO LOCAL 1- EDUCAÇÃO (JARDIM DE INFÂNCIA, MATERNAL, PRÉ-PRIMÁRIO) 2- LAZER PÚBLICO
	E2	DE NECESSIDADE/BAIRRO 1- SAÚDE E EDUCAÇÃO (1º E 2º GRAU) 2- ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTO
	E3	DE NECESSIDADE/CIDADE 1- SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER, ESPORTES, ETC 2- TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AEROPORTO, PAÇO, ETC)
	E4	ESPECIAIS
INDUSTRIAL = I	I1	NENHUM INCÔMODO 1- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 20, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 250 M ² , POTÊNCIA ELÉTRICA INSTALADA QUE NÃO EXIJA CABINE PRIMÁRIA 2- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 50, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 500 M ² , POTÊNCIA ELÉTRICA INSTALADA QUE NÃO EXIJA CABINE PRIMÁRIA 3- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 200, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 2500 M ² , POTÊNCIA ELÉTRICA INSTALADA QUE NÃO EXIJA CABINE PRIMÁRIA
	I2	MÍNIMO INCÔMODO 1- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 200, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 2500 M ² , INSTALAÇÃO DE CABINE PRIMÁRIA, POTÊNCIA MÁXIMA INFERIOR A 5500 KVA 2- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 500, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 5000 M ² , INSTALAÇÃO DE CABINE PRIMÁRIA, POTÊNCIA MÁXIMA INFERIOR A 5500 KVA 3- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO SUP. 1500, ÁREA CONSTRUÍDA SUP. A 10.000 M ² , INSTALAÇÃO DE CABINE PRIMÁRIA, POTÊNCIA MÁXIMA INFERIOR A 5500 KVA
	I3	OUTRAS 1- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 200, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 5000 M ² , INSTALAÇÃO DE CABINE PRIMÁRIA, POTÊNCIA MÁXIMA INFERIOR A 5500 KVA 2- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 1000, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 5000 M ² , INSTALAÇÃO DE CABINE PRIMÁRIA, POTÊNCIA MÁX. PODENDO SER SUP. 5500 KVA 3- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO SUP. 5000, ÁREA CONSTRUÍDA SUP. A 10.000 M ² , INSTALAÇÃO DE CABINE PRIMÁRIA, POTÊNCIA MÁX. PODENDO SER SUP. 5500 KVA
	I4	ESPECIAIS NÃO PERMITIDAS NO MUNICÍPIO
RECR/AGR=A	A1	USO RECREATIVO ÁREA MÍNIMA 5000 M ² INDIVISÍVEL PERMITIDO DUAS HABITAÇÕES
	A2	USO AGRÍCOLA ÁREA MÍNIMA 10000 M ² INDIVISÍVEL PERMITIDO QUATRO HABITAÇÕES



- petroquímicos em geral;
- refinação de petróleo;
- siderurgia;
- fabricação de soda, sabão e detergente;
- reatores e processadores nucleares;
- indústrias que utilizem grande quantidade de água potável no processo de fabricação.

Artigo 68 - As categorias de uso definidas nos artigos anteriores, para efeito de aplicação da presente lei, ficam sintetizadas nas categorias e subcategorias constantes da Tabela nº 1, no final do Capítulo.

§ 1º - A listagem detalhada das atividades que fazem parte das subcategorias será regulamentada por decreto.

§ 2º - A categoria institucional E4-Usos Especiais, por sua direta vinculação com o planejamento territorial, sempre será objeto de análise e estudos dos órgãos técnicos do Poder Público Municipal.

§ 3º - Os casos que não possam ser definidos pela Prefeitura (recorridos a todos os seus órgãos) passam a ser objeto de análise e decisão por parte da Comissão do Plano Diretor.

§ 4º - Por sua permissibilidade bastante limitada, conforme Tabela nº 2, a subcategoria T4.3 somente poderá instalar-se nos Setores Recreativos e Agrícolas da Zona Rural e Setor Industrial, sempre ao longo de estradas estaduais, em locais onde esse uso não prejudique as atividades "conformes" das áreas adjacentes. O prejuízo deve ser medido também com o dano visual à qualidade do meio ambiente e à estética do local.

Artigo 69 - As categorias definidas no artigo anterior têm seu uso regulamentado pelos índices que se seguem, os quais são determinados em função dos setores e vias onde as áreas se situam, conforme Tabela nº 2, no final do Capítulo.



§ 1º - Nos projetos de edifícios que venham a ter mais de um uso, devem prevalecer os índices considerados mais restritos.

§ 2º - Os índices de ocupação e aproveitamento, em muitos dos setores, alteram-se para os casos de lotes voltados para as vias coletoras, e outra vez para as vias mais importantes ao tráfego. Isto não impede, entretanto, que o uso permitido às vias locais seja também permitido nas demais vias, com os mesmos índices de ocupação e aproveitamento dos lotes voltados para as vias locais.

§ 3º - Aos serviços Tl.1- Escritórios de uso profissional-liberal da pessoa que habita o local, prevalecem os índices de ocupação e aproveitamento de uso residencial.

§ 4º - Nas vias locais dos Setores Residenciais S.3 e S.4- de urbanização existente são permitidas todas as categorias de habitação, exceto as habitações de uso coletivo Categoria R2.

§ 5º - Em nova urbanização aprovada na vigência desta lei, qualquer que seja o setor, poderá haver habitações coletivas, desde que os respectivos projetos façam parte do plano original, e cujas áreas para tal destinadas não sejam adjacentes a lotes de setores estritamente residenciais (S.1 e S.2) existentes.

§ 6º - As vias coletoras, auxiliares, radiais, perimetrais, e diametraais, são as constantes da planta e do Capítulo IV desta lei. Os novos planos de urbanização, reurbanização e de renovação urbana, tanto à iniciativa privada, como do Poder Público, podem estabelecer novas extensões das referidas vias, desde que em harmonia com o sistema viário projetado e devidamente justificadas em projeto.

§ 7º - As novas urbanizações para fins industriais poderão propor solução integrada, ou seja, destinar espaços para habitações, comércio, serviços, lazer, etc., além dos destinados à indústria, desde que o projeto seja completo e o plano demonstre que



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. Mauhedi
Diretor Legislativo

20 / 10 / 89

*



PARECER Nº 528

PROJETO DE LEI Nº 5.062

PROC. Nº 17.490

De autoria do nobre Vereador JORGE MASSIF HADDAD, o presente projeto de lei altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para redefinir a categoria de uso Tl.1 - Escritório em residência de uso individual liberal.

A propositura vem justificada as fls.4, e instruída com os documentos de fls. 5/7.

É o relatório,

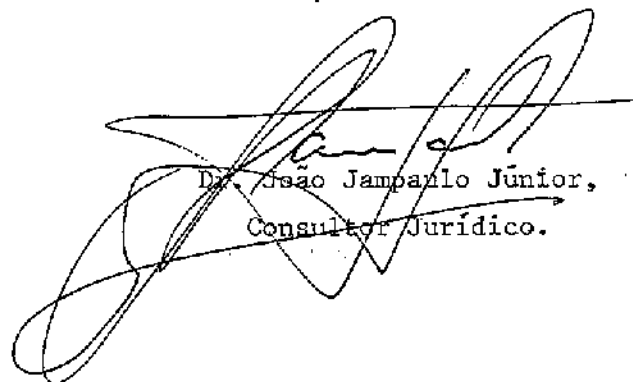
PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, e com relação ao mérito dirá o Soberano Plenário, mesmo porque, se busca alterar uma lei local (Lei 2.507/81).
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Quorum: 2/3 dos membros da Câmara (Art.19, § 3º, n.1, letra "a" da L.O.M.).

É o parecer,

S.m.e.

Jundiaí, 21 de novembro de 1989.


Dr. João Jambardo Júnior,
Consultor Jurídico.

iii.

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. Manfroi
Diretor Legislativo

30/11/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Eraze Martines

para relatar no prazo de 7 dias.

João Carlos
Presidente

30/11/89

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.490

PROJETO DE LEI Nº 5.062, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para redefinir a categoria de uso T1.1 - Escritório em residência de uso individual liberal.

PARECER Nº 4.422

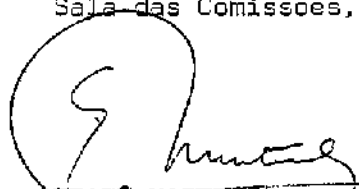
O presente texto se apresenta revestido do caráter legalidade, no que tange à iniciativa e à competência, conforme se depreende da manifestação do órgão técnico, às fls. 09, que houvermos por bem acolher.

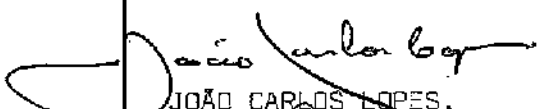
A matéria é de natureza legislativa, sendo que nada existe em sua formulação que nos pareça ferir os aspectos legais e de redação.


Nesse sentido, nosso parecer é favorável à sua tramitação.


Sala das Comissões, 05.12.1989

APROVADO EM 05.12.89.


GRAZE-MARTINHO,
Relator.


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.


ARI CASTRO NUNES FILHO


ARIOVALDO ALVES


MIGUEL MOUBADDA HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

P. Manfredi
Diretor Legislativo

06 / 02 / 90

Ao Vereador Sr. *Caroco*

para relatar no prazo de 7 dias.

J. F. de S.
Presidente

06 / 02 / 90

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOSPROCESSO Nº 17.490

PROJETO DE LEI Nº 5.062, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para redefinir a categoria de uso Tl.1 - Escritório em residência de uso individual liberal.

PARECER Nº 4.446

Objetiva este projeto de lei alterar o Plano Diretor Físico-Territorial, para redefinir a categoria de uso Tl.1 - Escritório em residência de uso individual liberal.

Atualmente o Plano Diretor permite a instalação apenas de escritório, o que é um obstáculo ao exercício de outras profissões liberais, como consultórios ou clínicas. Esta propositura, assim, intenciona adequar uma situação atual já existente, ou seja, a existência de muitas clínicas ou consultórios instalados em edificação de característica residencial, à legislação municipal.


Por outro lado, o projeto prevê o respeito aos índices de ocupação e aproveitamento de uso residencial e veda, nas instalações previstas, o uso de luminosos.

Isto posto, parecer favorável à tramitação da matéria.

Voto favorável.

APROVADO EM 13.02.90.


Sala das Comissões, 13.02.90



ANA VICENTINA TONELLI



FRANCISCO DE ASSIS POÇO



JOSÉ CRUPE,
Presidente e relator.



BENEDITO CARDOSO DE LIMA



JAYME LEONI



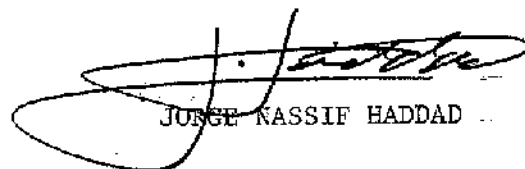
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.228

ADIAMENTO, por 1 (uma) sessão da apreciação do Projeto de Lei nº 5.062, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para redefinir a categoria de uso T1.1 - Escritório em residência de uso individual liberal.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ou vido o soberano Plenário, o ADIAMENTO, por 1 (uma) sessão, da apreciação do Projeto de Lei nº 5.062, de minha autoria, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, 03.04.90


JORGE NASSIF HADDAD

aat.



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO

LEI Nº 5.062 VETO
 RESOLUÇÃO Nº _____ EMENDA _____
 DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ SUBSTITUTIVO _____

MOÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	MANTÉM	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi	X			
2. Ana Vicentina Tonelli				X
3. Antonio Augusto Giaretta	X			
4. Antonio Carlos Pereira Neto	X			
5. Ari Castro Nunes Filho				X
6. Arivaldo Alves	X			
7. Benedito Cardoso de Lima	X			
8. Eder Guglielmin	X			
9. Erazê Martinho	X			
10. Fellabeto Negri Neto				X
11. Francisco de Assis Poço	X			
12. Jayme Leoni	X			
13. João Carlos Lopes	X			
14. Jorge Nassif Haddad	X			
15. José Aparecido Marcussi				X
16. José Crupe	X			
17. Luiz Anholon				X
18. Miguel Moubadda Haddad				X
19. Napoleão Pedro da Silva	X			
20. Oraci Gotardo				X
21. Rolando Giacolla	X			
TOTAL	14			07

Sala das Sessões, 17/10/90

(Handwritten signature)

 1º SECRETÁRIO

(Handwritten signature)
 PRESIDENTE
(Handwritten signature)

 2º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 16
Proc. 17.490
Qu

OF. PM. 04.90.30.

Proc. 17.490

Em 18 de abril de 1990

Exmo. Sr.

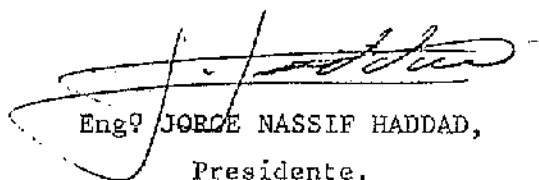
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Em anexo encaminho, para a distinta análise de V.Exa., em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.712 do PROJETO DE LEI Nº 5.062, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 17 do mês em curso.

Queira aceitar, mais, as expressões de minha estima e elevada consideração.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

* RSV



PROJETO DE LEI Nº 5.062
PROCESSO Nº 17.490
OFÍCIO P.M. Nº 04/90/30

AUTÓGRAFO Nº 3.712

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

23/04/90

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

Jundiá

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 10.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

15/05/90

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ
OF. GP. L. Nº 213/90

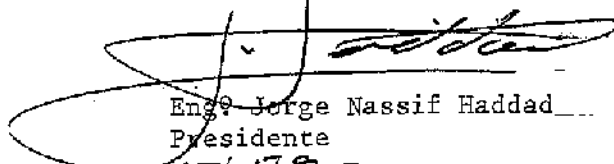
07573 Proc. nº 7825/90
1990 0340

PROTOCOLO GERAL

Jundiaí, 7 de maio de 1990.

Junte-se,

Senhor Presidente:


Engº Jorge Nassif Haddad
Presidente
156790

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 5062, bem como cópia da Lei nº 3546, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

ml



Proc. 17.490

GP., em 07.05.1990.

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.712

(Projeto de Lei nº 5.062)

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para redefinir a categoria de uso T1.1 - Escritório em residência de uso individual liberal.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º A Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar com estas alterações:

"Tabela I (art. 68)			Quadro de Usos
Serviços - T	T1	de âmbito local	1. Escritório, consultório ou clínica de uso liberal, individual ou coletivo, em edificação de característica residencial.

"Art. 69. (...)

(...)

§ 3º Os serviços T1.1 - Escritório, consultório ou clínica de uso profissional liberal individual ou coletivo instalados em edificação de característica residencial:



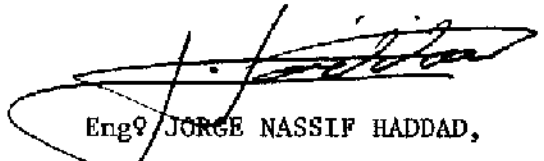
(Autógrafo nº 3.712 - fls. 02)

a) respeitarão os índices de ocupação e aproveitamento de uso residencial;

b) respeitarão, nas vias locais dos setores S.1, S.2 e S.3, nas suas instalações de propaganda, espaço máximo de 0,60m², vedados luminosos."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de abril de mil novecentos e noventa (18.04.1990).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

PUBLICADO
em 27 / 04 / 90

TSV



LEI Nº 3543, DE 2 DE MAIO DE 1990

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para redefinir a categoria de uso T1.1 - Escritório em residência de uso individual liberal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de abril de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar com estas alterações:

"Tabela I (art.68)			Quadro de usos
Serviços	T1	de âmbito local	1. Escritório, consultório ou clínica de uso liberal, individual ou coletivo, em edificação de característica residencial.

"Art. 69. (...)

(...)

"§ 3º Os serviços T1.1 - Escritório, consultório ou clínica de uso profissional liberal individual ou coletivo instalados em edificação de característica residencial:

a) respeitarão os índices de ocupação e aproveitamento de uso residencial;

b) respeitarão, nas vias locais dos setores S.1, S.2 e S.3, nas suas instalações de propaganda, espaço máximo de 0,60 m², ve dados luminosos."



Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dois dias do mês de maio de mil novecentos e noventa.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

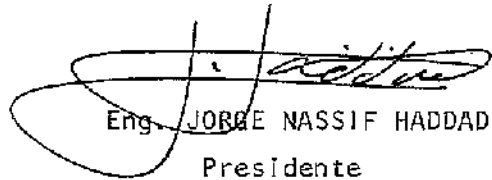


proc. 17.490

Despacho

Considerando que foi promulgada pelo Executivo a Lei 3.543, de 2 de maio de 1990, cuja matéria passou a ser de lei complementar, segundo a Lei Orgânica de Jundiá, art. 43, V,

Diga o Consultor Jurídico de como deve agora a Casa proceder em relação à referida lei.


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente
16-5-90

LOM DE 18.05.90

LEI Nº 3543, DE 2 DE MAIO DE 1990

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para redefinir a categoria de uso TI.1 - Escritório em residência de uso individual liberal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de abril de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar com estas alterações:

"Tabela I (art.68)			Quadro de usos
Serviços	TI	de âmbito local	1. Escritório, consultório ou clínica de uso liberal, individual ou coletivo, em edificação de característica residencial.

"Art. 69. (...)

(...)

§ 3º Os serviços TI.1 - Escritório, consultório ou clínica de uso profissional liberal individual ou coletivo instalados em edificação de característica residencial:

- a) respeitarão os índices de ocupação e aproveitamento de uso residencial;
- b) respeitarão, nas vias locais dos setores S.1, S.2 e S.3, nas suas instalações de propaganda, espaço máximo de 0,60 m², vs dados luminosos."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Signature]
(WALMIR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de maio de mil novecentos e noventa.

[Signature]
(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



LEI Nº 3.543 de 02-05-1990.

PROC. Nº 17.490

Por força do R. Despacho Presidencial de fls. 23, a presente lei retorna à esta Consultoria após sua promulgação, para esclarecimentos do "modus operandi", uma vez que por força de erro formal, a norma aprovada não respeitou a Lei Orgânica de Jundiá, uma vez que classifica da como Lei Complementar.

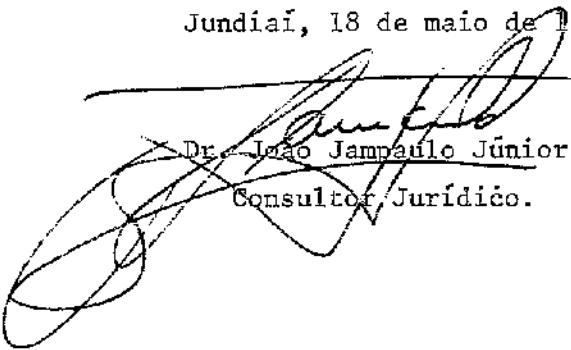
É o relatório,

PARECER:

1. Em verdade, a presente lei, tramitou erroneamente, não obedecendo ao disposto no Art. 43, inc. V, que determina ser a mesma "LEI COMPLEMENTAR", inclusive com "quorum" qualificado, o que foi obedecido (Art. 43, parágrafo único, "in fine".)
2. Todavia, tanto o projeto, como a promulgação, padecem de vício formal, pois em sendo matéria de Lei Complementar, deveriam seguir o seu rito próprio, ou seja: "PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____", e após a promulgação, "LEI COMPLEMENTAR Nº _____", ressaltando-se ainda, que tanto o Projeto como a Lei, por serem normas diferenciadas, deverão ter numeração específica e própria, diversa das demais leis ordinárias.
3. Ante ao exposto, sugere este Órgão Técnico, já que o momento não se apresenta oportuno para apresentação de emendas, e mesmo porque não se pode modificar uma lei ordinária transformando-a em complementar, a propositura de um outro projeto de lei ordinária, revogando a lei "in casu", reapresentando-se a matéria em conformidade com a nova L.O.M., ou seja: "PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____", nos termos do Art. 43, inc. V da L.O.M.; que a posterior promulgação, obedeça o mesmo rito, denominando a proposta como LEI COMPLEMENTAR Nº _____, se aprovada.

S.m.e.

Jundiá, 18 de maio de 1990.


Dr. João Jamapulo Júnior,
Consultor Jurídico.

